

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA
DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2019 inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados da incidência de multas e juros de mora, no percentual indicado nos artigos 2º desta Lei, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- O benefício de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes com débitos pendentes desde que nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º- O benefício será concedido, mediante requerimento do interessado, instruindo com os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

- I-** dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II-** dispensa de 60% (sessenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;
- III-** dispensa de 40% (quarenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Primeiro - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Segundo - Este parcelamento poderá ser efetuado entre o dia 01/02/2020 a 30/04/2020.

Parágrafo Terceiro - Somente em caso de existir débito, inscritos em dívida ativa, e além de inscritos, também em procedimento judicial, serão realizados

parcelamentos distintos, podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que somadas não sejam inferiores ao valor determinado no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º- O pagamento dos débitos fiscais nas condições previstas nesta Lei, implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º- Os parcelamentos efetuados sobre os critérios desta Lei não serão cancelados por sua inadimplência.

Parágrafo Único – O não pagamento de quaisquer parcelas vencidas em um prazo superior a **40 (quarenta)** dias do seu vencimento, acarretará na inscrição do título vencido em cartório de notas desta Municipalidade, eximindo esta Prefeitura as custas solicitadas para a retirada do título protestado.

Art. 6º- A carta de anuência do título protestado somente será emitida com a quitação dos débitos inscritos em cartório.

Art. 7º- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Os valores declarados como honorários advocatícios poderão ser diluídos nas parcelas do respectivo acordo, mediante requerimento do contribuinte e anuência do Procurador Municipal responsável.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Fazenda

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos